



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.443, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que *dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Presidente do Senado submete à consideração desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 4.443, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

A proposição que analisamos traz ao debate do Congresso Nacional a criação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) no intuito de preparar o Brasil para se posicionar como país diante da crescente demanda mundial por minerais essenciais à transição energética e à economia de alta tecnologia.

O PL nº 4.443, de 2025, é composto por nove artigos articulados da seguinte forma:

O art. 1º estabelece o objetivo da proposição, que é *estabelecer a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, com o objetivo principal de garantir a segurança no suprimento desses minerais.*

O art. 2º determina que o poder público elabore e mantenha atualizada a Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE), definindo quais substâncias serão priorizadas pela política, revisando-a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

periodicamente sob bases técnicas, tecnológicas, de risco de suprimento, e de relevância econômica e essencialidade.

O art. 3º estabelece os princípios norteadores dessa política de minerais críticos e estratégicos, destacadamente a soberania nacional, a transição energética sustentável, a segurança no suprimento, a agregação de valor no território brasileiro, o estímulo à pesquisa e à inovação, e a integração com outras políticas públicas vigentes.

O art. 4º, por sua vez, traz seus objetivos para fomentar sua produção no território nacional, para diversificar suas fontes de suprimento, para reduzir dependências externas, para incentivar o desenvolvimento tecnológico e para fortalecer cadeias produtivas ligadas à energia limpa e à indústria de alta tecnologia.

O art. 5º elenca os instrumentos que serão utilizados para atingimento dos objetivos da política de minerais críticos, como o Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, incentivos fiscais e financeiros, criação das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), parcerias público-privadas e integração de dados geológicos e industriais.

O art. 6º, por fim, dá organicidade à estruturação de ZPTM no País, por meio de autorização para que o poder executivo a regulamente, e sujeitando os projetos dentro dessas zonas ao licenciamento ambiental especial de que trata a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Os arts. 7º e 8º alteram, respectivamente, o Decreto-Lei nº 227 (Código de Minas), de 28 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 13.575 (Lei da Agência Nacional de Mineração), de 26 de dezembro de 2017, para incorporar à legislação vigente a PNMCE.

Por derradeiro, o art. 9º estabelece vigência na data de sua publicação, e implicitamente os efeitos imediatos.

Em sua justificação, o autor lembra da posição privilegiada nossa, com grandes reservas de minerais críticos, como nióbio, grafita, níquel, e terras raras, podendo figurar como fornecedor estratégico para parceiros e podendo promover desenvolvimento econômico, tecnológico e sustentável nacional. Adicionalmente, retoma o devido destaque à cadeia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

mineral de fertilizantes, uma vez que há alta dependência das cadeias nacionais desses insumos.

Além disso, argumenta que os instrumentos previstos no PL buscam alinhar a atividade da cadeia de minerais críticos e estratégicos à sustentabilidade ambiental, em consonância com as metas do Acordo de Paris e os planos nacionais de energia e mineração. Por meio dela, propõe a criação de ZPTMs para agregar valor aos recursos minerais do território nacional, para estimular inovação, e para gerar empregos e reduzir exportação de matérias-primas brutas.

A proposição foi distribuída para manifestação desta Comissão de Assuntos Econômicos, e seguirá à Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o nosso Regimento Interno, o RISF, nos compete opinar quanto ao aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente. É esse o caso do PL nº 4443, de 2025, aqui sob análise.

Nos ateremos aos quesitos técnicos sob ótica econômico-financeiro da proposição, considerando que na Comissão de Serviços de Infraestrutura os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa serão apreciados de forma detalhada, a despeito não nos furtarmos de apontar ou reparar problemas ou adequação redacional.

Antes, nos cabe destacar que a proposição legislativa não possui impacto fiscal nem orçamentário, vez que incorpora nos instrumentos vigentes questões pontuais voltadas para a temática em debate, e não trata de isenções diversas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Passemos, pois, ao mérito.

Ao trazermos à discussão do parlamento o termo minerais críticos ou estratégicos, incluímos quesitos para além do econômico em sentido amplo.

A criticidade de uma determinada *commodity* ou recurso mineral está intrinsecamente ligada ao risco de desabastecimento ou suprimento dentro da economia nacional, em especial àquelas cadeias cuja falta de um determinado insumo, e, nesse caso, os minerais, acarrete problemas para o fornecimento de bens e serviços esperados para o bom funcionamento da economia. Ou seja, o bem considerado crítico está dentro da espinha dorsal de outras cadeias produtivas, e seu desabastecimento causa efeito deletério em setores considerados relevantes para a economia nacional.

Dessa forma, podemos inferir que o conjunto de minerais críticos, em termos conceituais, difere de país para país, e entre cadeias produtivas envolvidas, havendo um conjunto de minerais que pode ser considerado crítico em relevante conjunto de países ou economias, e, em geral, em cadeias industriais definidas.

Citemos como exemplo os Estados Unidos, um país com o qual o Brasil possui relações diplomáticas seculares. Eles, os Estados Unidos, possuem pelo menos duas listas de minerais considerados críticos.

O primeiro grupo é gerenciado pelo Ministério do Interior (*Department of the Interior*), por meio do Serviço Geológico americano (USGS), e conta com cinquenta *commodities* minerais incluídas ou mantidas em seu rol de criticidade devido à avaliação de impacto que a quebra de fornecimento teria sobre a economia americana, e outros quatro bens incluídos por outros fatores, em um total de oitenta e quatro minerais.

Na avaliação do Serviço Geológico americano, consta grupo relevante cuja importação é a principal fonte de insumo para suas cadeias produtivas. Um grupo de doze *commodities*, na hipótese de restrições dessa importação, pode impactar o Produto Interno Bruto (PIB) em aproximadamente US\$ 90 bilhões. Destaco dessa lista o domínio da China em dez *commodities* (samário, lutécio, tório, disprósio, gálio, germânio,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

gadolínio, tungstênio, magnésio e ítrio), a África do Sul com ródio, e o Brasil com nióbio. A título de exemplo, o USGS aponta impacto da ordem de US\$ 10 bilhões no PIB para restrição ao nióbio, e de US\$ 64 bilhões para restrições ao ródio.

O segundo grupo de minerais críticos daquele país está sob o guarda-chuva do Ministério de Energia (*Department of Energy*). Ele se vincula a cadeia de suprimentos para competitividade do setor de energia, e implicitamente voltado para transição energética, e principalmente a cadeias de suprimento com elevado risco de interrupção de abastecimento, ou que desempenham função essencial para tecnologias energéticas. A lista para essa finalidade inclui alumínio, cobalto, cobre, disprósio, flúor, gálio, irídio, lítio, magnésio, carvão metalúrgico, grafite natural, neodímio, níquel, platina, praseodímio, silício, carboneto de silício e tório.

Ainda que sejam independentes diversos minerais são importantes tanto para fins de cadeias econômicas não energéticas, como para o setor de energia e seu futuro dentro da transição em curso.

Do outro lado do mundo, a União Europeia e diversos de seus países membros possuem arcabouço similar sobre materiais críticos, assim como a China, a Rússia, a Austrália e o Japão.

Na América Latina, há, de alguma forma, países com política ou estratégia voltada para minerais que considerem essenciais, como o lítio no Chile e na Argentina.

O que temos, dessa forma, são estruturas públicas e arcabouços jurídico-legais voltados para desenvolvimento de resiliência para fins de suprimento de *commodities* essenciais para suas próprias economias, para futuras tecnologias, e para o desenvolvimento do setor de energia, sendo praticamente consenso considerações e adaptações às peculiaridades nacionais e regionais e às instituições de seus territórios.

Portanto, a iniciativa do PL nº 4.443, de 2025, é meritória nesse sentido, de organizar os esforços nacionais para que, a partir da lista de minerais críticos e estratégicos, o Brasil possa se organizar internamente na defesa de suas cadeias produtivas e de seus interesses presentes e futuro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Como proposta de inovações à proposição, aponto a necessidade de avançar em pontos chave da cadeia mineral e de transformação para fins de tornar mais célere e com menos incerteza, e, assim, posicionar o país com maior protagonismo na pauta mineral.

A pesquisa mineral é etapa crucial para descoberta de novas jazidas. Atualmente, o Código de Minas permite a prorrogação da autorização de pesquisa por até igual período (4 anos), admitida mais de uma prorrogação. Como aperfeiçoamento não apenas para os minerais críticos, mas para o setor mineral, é essencial inserir efeitos regulatórios compatíveis com a atividade para que não haja a manutenção de áreas propícias à prospecção mineral sem a devida atenção do poder público. Nesse sentido, proponho que a cada prorrogação seja a área de autorização de pesquisa reduzida no mínimo em cinquenta por cento (50%) daquela outorgada, e, também, que as áreas consideradas livres (devolvidas para União, aguardando licitação), tenham prazo máximo para serem ofertadas aos potenciais mineradores. Além disso, é necessário estabelecer preço mínimo para o acesso as áreas sob o risco de haver “corrida ao pote no final do arco-íris”.

Saliento que esse modelo de devolução parcial de área outorgada é uma recomendação de organismos multilaterais, como o Banco Mundial, para que não haja retenção especulativa de áreas potencialmente mineráveis, dando ao poder concedente, o hospedeiro, capacidade de gerenciar suas políticas minerais de forma eficiente, e de instrumentalizar seus contratos. É uma proteção para ambos os lados, aumentando a estabilidade do sistema como um todo.

Posso citar rapidamente exemplos que seguem tal mecanismo O Peru, país que tem atraído capital de forma eficiente para fins de exploração mineral, e Angola.

Outro exemplo relevante está no sistema de províncias da Austrália, em que cada uma delas pode estabelecer seu próprio sistema. Apesar dessa possibilidade de diversidade de modelos de gerenciamento de recursos minerais pelos entes subnacionais australiano, eles possuem, de alguma forma, regras rígidas ou flexíveis para implementar a redução da área quando da prorrogação de período exploratório pelas empresas sob licença, outorga ou concessão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Dessa forma, não se trata de um instrumento novo, mas necessário para fins de arcabouço legal voltado para atividade de minerais críticos e estratégicos.

No tocante aos incentivos para implementação de projetos de minerais críticos e estratégicos, proponho emenda para que os fundos de desenvolvimento, que cito: Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), e Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) possam ser utilizados para desenvolvimento de projetos de mineração e transformação mineral dentro das ZPTMs, inclusive para extração mineral fora delas, mas que sejam destinadas à transformação mineral em projetos e empreendimentos em seus territórios.

Proponho também a utilização do Fundo de Desenvolvimento de Infraestrutura Regional Sustentável de que trata o art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para desenvolvimento de projetos de mineração e transformação mineral vinculados à transição energética.

Adicionalmente, sugiro que os projetos habilitados pela política mineral de que trata a proposição legislativa, especificamente quanto à transição energética, possam fazer uso dos instrumentos previstos na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre as debêntures de infraestrutura.

Por fim, como pequeno ajustes para fins de implementação da política pública, sugiro que: (i) seja o Ministério de Minas e Energia o responsável pela implementação das políticas de mineração em questão, em consonância com as demais políticas implementadas pelas pastas envolvidas, como Ministérios da Fazenda (MF); do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), e do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); e (ii) sejam separados os conceitos de minerais considerados críticos e estratégicos.

Como derivação da separação em grupos de minerais críticos e minerais estratégicos, podemos avançar na definição da primeira Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) enquanto o Poder Executivo não a regulamenta. Para tanto, podemos ponderar para a economia brasileira que:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- i. A elevada dependência de importação de fertilizantes minerais e carvão metalúrgico faz com que tais *commodities* sejam consideradas, de alguma forma, críticas para economia nacional. Dessa forma, a LBMCE nacional abarca como críticos os minerais de potássio, rochas utilizadas como remineralizadores, e carvão metalúrgico
- ii. As atuais jazidas em avaliação ou já avaliadas para os bens minerais cujo país possua elevada reserva comparativa a outras economias, ainda que não estejam em lavra (produção), e que a demanda esperada está em trajetória crescente podem ser consideradas estratégicas para fins de geopolítica. Entre esses minerais estratégicos podemos destacar os portadores de nióbio (pirocloro), a grafita, o lítio, os classificados como elementos ou metais do grupo da platina – EGP (correspondente à platina, ao paládio, ao ródio, o rutênio, o ósmio e o íridio), a cassiterita, o níquel, o cobalto. Destaque ainda para os elementos terras raras, conhecidos como família dos lantanídeos (lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólvio, érbio, túlio, itérbio, lutécio) somados ao escândio ou ítrio, ou seja, 16 elementos.

A partir desse sistema, acredito ser razoável aplicar sistema de rastreabilidade ao longo da cadeia envolvida na mineração e na transformação mineral de que trata esta lei, de forma proporcional ao porte da empresa. Ou seja, o Poder Público deve garantir sua aplicabilidade, e adequar as regras para que entidades de todo porte possam segui-las e fazer uso de forma racional, com ganhos para todos os envolvidos, inclusive os compradores, que terão em mãos produto de origem limpa.

Dessa forma, acredito que a proposição legislativa se encontra com maior robustez para além daquela já entregue pelo autor, ilustre Senador Renan Calheiros, combinando no longo prazo segurança nacional, reinustrialização verde, soberania tecnológica e sustentabilidade, consolidando o Brasil como ator-chave na cadeia global de minerais para a transição energética e para a indústria de alta tecnologia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Face ao que expusemos, certo de que o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.443, de 2025, na forma da emenda substitutiva que segue:

EMENDA N° -CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 4443, DE 2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, com o objetivo principal de garantir a segurança no suprimento desses minerais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – minerais críticos: recursos minerais em que o risco de desabastecimento por restrições de importação ou por escassez de suprimento podem afetar setores importantes da economia do país;

II – minerais estratégicos: recursos minerais considerados essenciais para o desenvolvimento nacional, para a transição energética e para a soberania tecnológica do País.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

Art. 2º A Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos será elaborada e revisada periodicamente pelo órgão formulador da política minerária, com base em critérios de essencialidade, relevância econômica e tecnológica e risco de suprimento:

§ 1º A atualização da Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) será realizada na forma do regulamento.

§ 2º A LBMCE de que trata o *caput* será composta pelas seguintes *commodities* minerais ou pelos minerais portadores até sua regulamentação:

I – minerais críticos: minerais de potássio de fosfato, rochas utilizadas como remineralizadores e carvão metalúrgico;

II – minerais estratégicos: nióbio (pirocloro), grafita, lítio, elementos ou metais do grupo da platina – EGP, cassiterita, níquel, cobalto, elementos terras raras (lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólmlio, érbio, túlio, itérbio, lutécio), escândio ou ítrio.

§ 3º A LBMCE deverá ser utilizada para indicação das etapas dos processos tecnológicos vinculados aos minerais sob sua classificação que condicionarão a aplicação dos instrumentos de fomento e priorização de que tratam esta Lei.

Art. 3º A Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos observará os seguintes princípios:

I – soberania nacional sobre os recursos minerais;

II – fortalecimento da política de transição energética;



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – incentivo à atividade de mineração;

IV – segurança no suprimento de minerais essenciais ao desenvolvimento;

V – agregação de valor aos bens minerais no território nacional;

VI – estímulo à pesquisa, inovação e tecnologia no setor mineral;

VII – integração com as políticas industrial, energética, ambiental, científica e de defesa nacional; e

VIII – simplificação e priorização dos processos técnicos e administrativos relacionados à atividade de mineração.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos:

I – identificar e monitorar os minerais considerados críticos e estratégicos para o Brasil;

II – promover a produção nacional e a diversificação de fontes desses minerais;

III – fomentar investimentos em pesquisa mineral e em tecnologias de exploração, beneficiamento e reaproveitamento;

IV – mitigar riscos de desabastecimento e de dependência externa;

V – incentivar a formação de cadeias produtivas associadas a minerais críticos e estratégicos;

VI – articular-se com políticas públicas de desenvolvimento econômico, inovação, meio ambiente e defesa nacional;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

VII – promover a produção mineral voltada à transição energética sustentável e à redução das emissões de gases de efeito estufa; e

VIII – incentivar a economia circular no processo de produção mineral.

Art. 5º Constituem instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos:

I – o Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos;

II – os incentivos à pesquisa, lavra, beneficiamento e reciclagem de minerais críticos e estratégicos;

III – as Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM);

IV – as parcerias público-privadas e consórcios de pesquisa e produção; mineral;

V – as linhas de financiamento específicas;

VI – os incentivos fiscais e creditícios conforme legislação aplicável;

VII – a integração de bases de dados geológicas e de mercado; e

VIII – regulamentação conforme às melhores práticas internacionais.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a criar, nas regiões do território nacional onde ocorra intensa atividade de mineração de minerais críticos e estratégicos, Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 1º As ZPTMs caracterizam-se como áreas destinadas à instalação de empresas para a produção de bens minerais constantes da



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

LBMCE, nos termos desta Lei, bem como para a prestação de serviços e obtenção de produtos relacionados ao beneficiamento e à transformação industrial dos minerais críticos e estratégicos extraídos nessas regiões, objetivando o adensamento das cadeias produtivas e o desenvolvimento socioeconômico regional.

§ 2º A criação de ZPTM far-se-á por decreto, que delimitará sua área a partir de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar propostas para a criação de ZPTM.

§ 4º A solicitação de instalação de empresa em ZPTM será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Os projetos localizados na ZPTM ficam sujeitos ao licenciamento ambiental especial para atividades ou empreendimentos estratégicos, nos termos do art. 24 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

CAPÍTULO II

DA PESQUISA DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

Art. 7º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e altere os seguintes arts. 6º-B, 22 e 26:

“Art. 6º-B As políticas públicas e ações do Estado, no âmbito das atividades de mineração, observarão os princípios, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, nos termos de sua Lei de criação e de seu regulamento.”

“Art.

22.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

...
 a) o prazo de validade da autorização será prorrogável por igual período admitida mais de uma prorrogação exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento, e o titular é obrigado a realizar renúncia parcial mínima de cinquenta por cento (50%) da área sob autorização de pesquisa a cada solicitação de prorrogação;

.....
 (NR)

“Art. 26. A área desonerada ou aquele decorrente de qualquer forma de extinção de direito mineral ficará em disponibilidade para fins de pesquisa ou lavra, por meio de leilão a ser realizado pela Agência Nacional de Mineração (ANM) no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir do evento que lhe deu causa à disponibilidade, conforme regulamento.

...
 § 5º As áreas de que trata o *caput* serão ofertados por meio de leilão eletrônico público.

§ 6º Os agentes habilitados poderão solicitar inclusão prioritária de áreas com potencial de minerais componentes da Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) para fins de realização do leilão de que trata o *caput*, consonante às políticas desenvolvidas para fins de atendimento de demanda das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM).

§ 7º A área de que trata o *caput* será considerada área livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea *a* do art. 11 quando mantida em disponibilidade por prazo superior a 2 (dois) anos.

§ 8º O Poder Executivo deverá estabelecer preço mínimo para as áreas de que trata o *caput* e para aquelas consideradas livres.

§ 9º As informações, as licenças e os dados geológicos das áreas de que trata o *caput* deverão ser remetidas ao poder público para fins de Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, e para o novo titular, conforme regulamento.” (NR)

Art. 8º Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 3º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017:

“**Art. 3º**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

.....
IV – implementar a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, em consonância com as diretrizes do Poder Executivo e seus conselhos setoriais no que lhe couber.” (NR)

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS À CADEIA DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

Art. 9º Acrescente-se à Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, o seguinte inciso III ao art. 3º:

“**Art. 3º**

.....
III – em infraestrutura e empreendimentos componentes de Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), inclusive extractiva mineral para fins de fornecimento de *commodities* mesmo que a localização da jazida esteja fora da área da ZPTM.

”

(NR)

Art. 10. Acrescente-se à Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, o seguinte inciso III ao art. 3º:

“**Art. 3º**

.....
III – em infraestrutura e empreendimentos componentes de Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), inclusive extractiva mineral para fins de fornecimento de *commodities* mesmo que a localização da jazida esteja fora da área da ZPTM.

”

(NR)

Art. 11. Acrescente-se à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, o seguinte inciso III ao art. 16:

“**Art. 16**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

.....
 III – em infraestrutura e empreendimentos componentes de Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), inclusive extractiva mineral para fins de fornecimento de *commodities* mesmo que a localização da jazida esteja fora da área da ZPTM.

”

(NR)

Art. 12. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012:

“**Art. 32**

.....
 IV – para a finalidade de implementar a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos voltados exclusivamente para transição energética, o fundo de que trata o *caput* poderá aplicar recursos por meio de:

- a) concessão de garantias para fins de cobertura de crédito, de risco técnico e ambiental, e de risco cambial;
- b) de participação em sociedades de propósito específico ou fundos de investimento vinculados às atividades de que trata a PNMCE; e
- c) estruturação de dívida e financiamento reembolsável.

”

(NR)

Art. 13. O art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

§ 1º Os recursos captados por meio da emissão de debêntures de que trata o *caput* deste artigo serão destinados à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura, na área de mineração e transformação mineral para fins de transição energética habilitados pela Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

”

(NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

CAPÍTULO IV

DA RASTREABILIDADE DOS MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

Art. 14 Os empreendimentos vinculados à política de que trata esta Lei deverão ser submetidas a sistema de rastreabilidade e de diligência em sua cadeia de suprimento para fins de rastreabilidade de origem, incluindo a pesquisa, a lavra, a produção, o beneficiamento, a separação ou refino, a importação e a comercialização de minerais críticos e estratégicos.

§ 1º As empresas deverão publicar relatório anual público com base em padrões internacionais de rastreabilidade reconhecidos pelo ente regulador, incluindo no mínimo:

I – origem, volume, agentes envolvidos e data de extração ou aquisição dos bens minerais;

II – avaliação dos riscos ambientais, sociais e de governança envolvidos;

III – medidas de mitigação a serem adotadas em caso de necessidade futura, e de monitoramento.

§ 2º Os critérios de proporcionalidade das regras de que trata o caput deverão ser adequadas ao porte das empresas envolvidas, inclusive por meio de simplificação de processos e de obrigações regulatórias pertinentes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – em até três anos para o art. 7º, conforme cronograma a ser regulamentado pelo Poder Executivo; e

II – imediatos para os demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator